



Número: **0805748-86.2018.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Última distribuição : **08/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (IMPETRANTE)	GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA (ADVOGADO) ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA (ADVOGADO)
SECRETÁRIA EXTRAORDINÁRIA DE ESTADO DE MUNICÍPIOS SUSTENTAVEIS DO PARÁ (IMPETRADO)	
ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2138118	27/08/2019 14:59	Acórdão	Acórdão
2119173	27/08/2019 14:59	Relatório do Magistrado	Relatório
2119172	27/08/2019 14:59	Voto do magistrado	Voto
2119175	27/08/2019 14:59	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120) - 0805748-86.2018.8.14.0000

IMPETRANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

IMPETRADO: SECRETÁRIA EXTRAORDINÁRIA DE ESTADO DE MUNICÍPIOS
SUSTENTAVEIS DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PREJUDICIAL DE MÉRITO. REJEITADA. MÉRITO. REQUERIMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DESRESPEITOU GARANTIA CONSTITUCIONAL E A LEI Nº. 12.527/11. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO.

1. Preliminar: Não enseja a perda do objeto em razão da ausência de interesse processual do *mandamus*, ante o cumprimento da liminar pela autoridade coatora, assistindo ao impetrante o direito de ter a pretensão deduzida examinada em caráter definitivo. Portanto, **preliminar rejeitada**.
2. Em análise ao caso em questão, é importante consignar que a Lei de Acesso à Informação Pública, Lei nº 12527/2011, possibilita que qualquer pessoa obtenha documentos e informações públicas que estejam sob a guarda da administração pública e, nesse viés, a atuação do judiciário limita-se às hipóteses de recusa no fornecimento das informações que a parte almeja obter, comprovando não ter tido êxito no que fora requerido.
3. *In casu*, verifico a plausibilidade do direito invocado no sentido de obter as informações postuladas junto à SECRETÁRIA EXTRAORDINÁRIA DE ESTADO DE MUNICÍPIOS SUSTENTÁVEIS DO ESTADO DO PARÁ, tendo em vista, que estas se revestem de nítida natureza pública e, dessa forma, residem na órbita



dos interesses da coletividade, na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

4. SEGURANÇA CONCEDIDA À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conceder a ordem mandamental**, face a presença do direito líquido e certo, nos termos do voto da relatora.

[Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2019.](#)

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Mandado de Segurança**, impetrado pelo **Partido do Movimento Democrático Brasileiro**, contra alegado ato omissivo da **Secretária Extraordinária de Estado de Municípios Sustentáveis do Estado do Pará**, objetivando a concessão de provimento judicial para ter acesso a informações e documentos públicos, direito que teria sido negado pela Autoridade Impetrada.

Informa o Impetrante que a Administração Pública Estadual se manteve inerte quanto ao seu pedido de acesso à informações e documentos públicos, protocolado em 15/06/2018, a saber: Que fossem informados e disponibilizados: a) lista contendo o nome, a descrição da atividade e o cargo ocupado, dos servidores, efetivos, temporários e assessores, lotados na secretaria extraordinária, nos anos de 2016 à 2018; b) lista contendo os números, objetos, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, atas de chamamento público e pareceres de prestações de contas dos convênios assinados com interveniência de secretaria extraordinária, do Governo do Estado do Pará e os Municípios do interior do Estado, durante os 1º, 2º e 3º Fórum Permanentes de Prefeitas e Prefeitos do Programa Municípios Sustentáveis; c) a agenda da Secretária Extraordinária de Estado de Municípios Sustentáveis, Izabela Jatene de Souza, do período de 01/01/2016 à 31/12/2018; d) os



cronogramas de viagens, diárias e demais despesas realizadas com viagens aos municípios do interior do Estado do Pará, participantes do Programa Municípios Sustentáveis, nos anos de 2016 à 2018;

Ocorre que, transcorrido o prazo legal previsto no art. 11 §1º da Lei nº 12.527/2011 não foram prestadas tais informações, sendo interpretada tal postura como obstáculo ao acesso das informações de caráter público.

Defende que resta configurado seu direito líquido e certo, vez que o acesso à informação é um direito fundamental, previsto no art. 5º da Constituição Federal. Por essas razões, pugnou pela concessão da medida liminar, a fim de lhe garantir o imediato e completo acesso as informações e documentos solicitados e, ao fim, que seja concedida a segurança definitiva, corroborando os termos liminarmente requeridos.

A Secretária Extraordinária de Estado de Municípios Sustentáveis do Estado do Pará prestou informações². Aponta, em síntese, a ausência do interesse recursal ante a perda do objeto, pelo fornecimento das informações solicitadas e pela disponibilização de todos os documentos por meio do *site* da Casa Civil, e também enviando resposta ao escritório solicitante. Relata que foi oficiado (Ofício 052/2018) ainda ao Impetrante no sentido que fosse regularizada a representação de seus advogados, não havendo tal regularização.

No mérito, defende a inexistência de direito subjetivo a ser tutelado pela via do Mandado de Segurança e que cumpriu todas as exigências legais com relação a Lei da Transparência, observando dessa forma a Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011), estando em perfeita harmonia com o que dispõem os incisos XIV e XXXIII do artigo 5º; o art. 37, § 3º, II e o art. 216, § 2º, da Constituição Federal. Pugnou pela denegação da segurança.

O Estado do Pará ratificou integralmente as informações prestadas pela autoridade coatora.

Houve reiteração do Pedido de Liminar por parte do Impetrante.

Em Id. nº1011978, **concedi a liminar para que** no prazo de 5 (cinco) dias, disponibilize concretamente as informações postuladas na inicial desta ação mandamental, podendo para isso, inclusive obter cópia dos documentos solicitados, ficando as despesas inerentes às cópias, sob a responsabilidade da parte impetrante. Na hipótese de não cumprimento desta liminar pela parte impetrada, ficará estabelecido a multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

O Estado do Pará interpôs Embargos de Declaração, apontando omissão na análise das informações já apresentadas, vez que a Autoridade impetrada informou que houve fornecimento de resposta ao requerimento do Impetrante em 04/07/2018 como se comprova pelos documentos de Id.947783, 947785 e 947786. Destaca que dita omissão foi decisiva na concessão da liminar, requerendo assim o provimento dos presentes Embargos.



O Impetrante apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração.

Em decisão Monocrática neguei provimento aos Embargos de Declaração. (Id. nº 1705523).

Encaminhados os autos ao Procurador de Justiça Cível Mario Nonato Falangola, manifestou-se pela **CONCESSÃO** da segurança pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que preenchidos seus requisitos legais de admissibilidade.

Preliminar – Prejudicial de mérito

A autoridade coatora inicialmente, suscitou a ausência de interesse processual do impetrante, sustentando que todos os documentos e informações requeridos, já foram devidamente disponibilizados.

Cumprido rejeitar a preliminar suscitada, posto que não há ausência de interesse processual do *mandamus* em razão de decisão que concede liminar, decisão essa de natureza provisória, sujeita a confirmação.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS NÃO CONFIGURADA. MERCADORIAS SUJEITAS AO PERDIMENTO. RETENÇÃO DO CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Não há falar em perda de objeto do mandado de segurança em razão de liminar concedida.** 2. Há expressa disposição legal (art. 24, e § único, da Lei 9.611/98) equiparando os contêineres a unidades de carga e, como tal, não podem ser confundidos com as mercadorias neles acondicionadas, pelo que não se submetem ao tratamento jurídico a elas conferido quando do desembarque no porto de destino. É que os contêineres se prestam ao transporte de produtos, encerrando uma existência autônoma, e não uma relação de acessoriedade com aqueles. Precedentes. 3. Portanto, é ilegal a retenção de contêineres pelo fato de não ter o importador efetuado o despacho das mercadorias neles contidas no prazo hábil, tampouco pelo simples fato de que não resta concluído o procedimento especial, que decidirá pela aplicação ou não da pena de perdimento. (TRF-4 - APL: 50048845020154047101 RS 5004884-50.2015.404.7101, Relator: AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Data de Julgamento: 29/06/2016, PRIMEIRA TURMA).

Assim, preliminar rejeitada.



MÉRITO

Sabe-se que o mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que acarretem violação de direito líquido e certo do impetrante. Submetida a rito especial previsto na Lei nº 12.016/2009, o objetivo de tal ação é a proteção do indivíduo contra abusos praticados por autoridades públicas ou por agentes particulares no exercício de atribuições delegadas pelo ente público.

Para a concessão da segurança é imprescindível a clara e incontestada demonstração da certeza e liquidez do direito, conforme disposto no art. 1º da referida lei, o que, após análise inicial do caderno processual não verifico.

A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Descabe, dessa feita, mandado de segurança quando a matéria deduzida exigir dilação probatória.

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - REGULARIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - LIQUIDEZ DOS FATOS - NÃO COMPROVAÇÃO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. - A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do “writ” produzir a prova literal pré-constituída pertinente aos fatos subjacentes à pretensão de direito material deduzida.” (RMS 32664 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2016 PUBLIC 14-03-2016). (grifei).

“A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o mandado de segurança exige, como requisito indispensável à demonstração da liquidez e certeza do direito postulado, que os fatos articulados na inicial sejam demonstrados de plano, por prova pré-constituída, o que não se verificou *in casu*. (Precedentes: MS 30.523-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 04/11/2014; MS 32.244/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 16/12/2013; RMS 31.521 - AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 28/05/2013)”.

Em análise ao caso em questão, é importante consignar que a Lei de Acesso à Informação Pública, Lei nº 12527/2011, possibilita que qualquer pessoa obtenha documentos e informações públicas que estejam sob a guarda da administração pública e, nesse viés, a atuação do judiciário limita-se às hipóteses de recusa no fornecimento das informações que a parte almeja obter, comprovando não ter tido êxito no que fora requerido.

In casu, verifico a plausibilidade do direito invocado no sentido de obter as informações postuladas junto à SECRETÁRIA EXTRAORDINÁRIA DE ESTADO DE MUNICÍPIOS SUSTENTÁVEIS DO ESTADO DO PARÁ, tendo em vista, que estas se revestem de nítida natureza pública e, dessa forma, residem na órbita dos interesses da coletividade, na forma do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

Desta maneira, a legislação que rege a matéria é clara no sentido que a administração pública possui a obrigação de fornecer as informações à coletividade sobre os gastos dos recursos públicos, atendendo assim, à publicidade e transparência que a nossa Carta Política exige.

Nessas condições, é importante que a parte impetrada, de maneira expressa, disponibilize de forma concreta, o acesso às informações solicitadas, em respeito ao direito de acesso consubstanciado em lei.

A esse respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE INFORMAÇÃO DIRIGIDO À SECRETARIA ESTADUAL DA CULTURA. DADOS DISPONIBILIZADOS PELO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. GENERALIDADE DO PEDIDO. INCURSÃO NO SUPORTE PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda., contra suposto ato omissivo imputado ao Secretário de Estado da Cultura do Amazonas, consubstanciado na não disponibilização de informações acerca da aplicação dos recursos públicos da referida pasta, conforme determina a Lei 12.527/2011, a chamada Lei da Transparência (fl 81,e -STJ). 2. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. **3. O recorrente alega falta de interesse de agir, uma vez que as informações estão disponibilizadas no Portal da Transparência estadual. Neste ponto, o Tribunal de origem consignou que "a simples existência do Portal da Transparência do Estado do Amazonas não garante o suficiente e integral acesso público às informações e documentos da Administração Pública Estadual, não propiciando o controle da sociedade sobre os atos estatais" (fl. 88, e-STJ). Deste modo, verificar se as informações solicitadas pela parte recorrente estão disponibilizadas no Portal da Transparência requer nova análise das provas constantes no processo, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."** 4. No que tange à alegada violação ao art. 10 da Lei 12.527/2011, o Estado sustenta que o pedido é genérico e sendo que "sua especificação, a rigor, abraça um período de 8 (oito) anos e diz respeito a praticamente toda atividade da Secretaria de Cultura" (fl. 182, e-STJ). Analisar a razoabilidade ou generalidade do pedido, como a parte recorrente, demanda incursão no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1661697/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 19/12/2017).



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE. ATO COATOR: PORTARIA INTERMINISTERIAL 233/2012. DIVULGAÇÃO DE REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO RECEBIDO POR OCUPANTE DE CARGO, POSTO, GRADUAÇÃO, FUNÇÃO E EMPREGO PÚBLICO. LEGALIDADE. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI 12.527/2011. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INTIMIDADE NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças e Controle contra ato comissivo da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministro de Estado Chefe da Controladoria Geral da União, do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado da Defesa, consistente na edição da Portaria Interministerial 233, de 25/05/2012, a qual "disciplina, no âmbito do Poder Executivo federal, o modo de divulgação da remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, conforme disposto no inciso VI do § 3º do art. 7º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012" (art. 1º). **2. A Lei de Acesso à Informação constitui importante propulsor da cultura da transparência na Administração Pública brasileira, intrinsecamente conectado aos ditames da cidadania e da moralidade pública, sendo legítima a divulgação dos vencimentos dos cargos, empregos e funções públicas, informações de caráter estatal, e sobre as quais o acesso da coletividade é garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXIII, art. 37, § 3º, II e art. 216, § 2º, da CF/88).** 3. A divulgação individualizada e nominal das remunerações dos servidores públicos no Portal da Transparência do Governo Federal, em cumprimento às disposição da Portaria Interministerial ora impugnada, apresenta-se como meio de concretizar a publicidade administrativa, não se contrapondo aos ditames da Lei 12.527/2011, que, ao normatizar o acesso a informações, determinou que todos os dados estritamente necessários ao controle e fiscalização, pela sociedade, dos gastos públicos sejam obrigatoriamente lançados nos meios de comunicação. 4. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal já assentou que "Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo 'nessa qualidade' (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo" (SS 3902 AgR-segundo, Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 30/09/2011). 5. Ademais, o caso não envolve informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, ressalva prevista no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal. 6. Segurança denegada. (MS 18.847/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014).

Com essas considerações, acompanhando o parecer do Órgão Ministerial, CONCEDO a segurança, por vislumbrar violação ao direito líquido e certo da Impetrante.

É COMO VOTO.



Belém, 27 de agosto de 2019

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.

Relatora

Belém, 27/08/2019



Versam os presentes autos sobre **Mandado de Segurança**, impetrado pelo **Partido do Movimento Democrático Brasileiro**, contra alegado ato omissivo da **Secretária Extraordinária de Estado de Municípios Sustentáveis do Estado do Pará**, objetivando a concessão de provimento judicial para ter acesso a informações e documentos públicos, direito que teria sido negado pela Autoridade Impetrada.

Informa o Impetrante que a Administração Pública Estadual se manteve inerte quanto ao seu pedido de acesso à informações e documentos públicos, protocolado em 15/06/2018, a saber: Que fossem informados e disponibilizados: a) lista contendo o nome, a descrição da atividade e o cargo ocupado, dos servidores, efetivos, temporários e assessores, lotados na secretaria extraordinária, nos anos de 2016 à 2018; b) lista contendo os números, objetos, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, atas de chamamento público e pareceres de prestações de contas dos convênios assinados com interveniência de secretaria extraordinária, do Governo do Estado do Pará e os Municípios do interior do Estado, durante os 1º, 2º e 3º Fórum Permanentes de Prefeitas e Prefeitos do Programa Municípios Sustentáveis; c) a agenda da Secretária Extraordinária de Estado de Municípios Sustentáveis, Izabela Jatene de Souza, do período de 01/01/2016 à 31/12/2018; d) os cronogramas de viagens, diárias e demais despesas realizadas com viagens aos municípios do interior do Estado do Pará, participantes do Programa Municípios Sustentáveis, nos anos de 2016 à 2018;

Ocorre que, transcorrido o prazo legal previsto no art. 11 §1º da Lei nº 12.527/2011 não foram prestadas tais informações, sendo interpretada tal postura como obstáculo ao acesso das informações de caráter público.

Defende que resta configurado seu direito líquido e certo, vez que o acesso à informação é um direito fundamental, previsto no art. 5º da Constituição Federal. Por essas razões, pugnou pela concessão da medida liminar, a fim de lhe garantir o imediato e completo acesso as informações e documentos solicitados e, ao fim, que seja concedida a segurança definitiva, corroborando os termos liminarmente requeridos.

A Secretária Extraordinária de Estado de Municípios Sustentáveis do Estado do Pará prestou informações². Aponta, em síntese, a ausência do interesse recursal ante a perda do objeto, pelo fornecimento das informações solicitadas e pela disponibilização de todos os documentos por meio do *site* da Casa Civil, e também enviando resposta ao escritório solicitante. Relata que foi oficiado (Ofício 052/2018) ainda ao Impetrante no sentido que fosse regularizada a representação de seus advogados, não havendo tal regularização.

No mérito, defende a inexistência de direito subjetivo a ser tutelado pela via do Mandado de Segurança e que cumpriu todas as exigências legais com relação a Lei da Transparência, observando dessa forma a Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011), estando em perfeita harmonia com o que dispõem os incisos XIV e XXXIII do artigo 5º; o art. 37, § 3º, II e o art. 216, § 2º, da Constituição Federal. Pugnou pela denegação da segurança.



O Estado do Pará ratificou integralmente as informações prestadas pela autoridade coatora.

Houve reiteração do Pedido de Liminar por parte do Impetrante.

Em Id. nº1011978, **concedi a liminar para que** no prazo de 5 (cinco) dias, disponibilize concretamente as informações postuladas na inicial desta ação mandamental, podendo para isso, inclusive obter cópia dos documentos solicitados, ficando as despesas inerentes às cópias, sob a responsabilidade da parte impetrante. Na hipótese de não cumprimento desta liminar pela parte impetrada, ficará estabelecido a multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$40.000,00(quarenta mil reais).

O Estado do Pará interpôs Embargos de Declaração, apontando omissão na análise das informações já apresentadas, vez que a Autoridade impetrada informou que houve fornecimento de resposta ao requerimento do Impetrante em 04/07/2018 como se comprova pelos documentos de Id.947783, 947785 e 9477786. Destaca que dita omissão foi decisiva na concessão da liminar, requerendo assim o provimento dos presentes Embargos.

O Impetrante apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração.

Em decisão Monocrática neguei provimento aos Embargos de Declaração. (Id. nº 1705523).

Encaminhados os autos ao Procurador de Justiça Cível Mario Nonato Falangola, manifestou-se pela **CONCESSÃO** da segurança pleiteada.

É o relatório.



Conheço do recurso eis que preenchidos seus requisitos legais de admissibilidade.

Preliminar – Prejudicial de mérito

A autoridade coatora inicialmente, suscitou a ausência de interesse processual do impetrante, sustentando que todos os documentos e informações requeridos, já foram devidamente disponibilizados.

Cumpre rejeitar a preliminar suscitada, posto que não há ausência de interesse processual do *mandamus* em razão de decisão que concede liminar, decisão essa de natureza provisória, sujeita a confirmação.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS NÃO CONFIGURADA. MERCADORIAS SUJEITAS AO PERDIMENTO. RETENÇÃO DO CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Não há falar em perda de objeto do mandado de segurança em razão de liminar concedida.** 2. Há expressa disposição legal (art. 24, e § único, da Lei 9.611/98) equiparando os contêineres a unidades de carga e, como tal, não podem ser confundidos com as mercadorias neles acondicionadas, pelo que não se submetem ao tratamento jurídico a elas conferido quando do desembarque no porto de destino. É que os contêineres se prestam ao transporte de produtos, encerrando uma existência autônoma, e não uma relação de acessoriedade com aqueles. Precedentes. 3. Portanto, é ilegal a retenção de contêineres pelo fato de não ter o importador efetuado o despacho das mercadorias neles contidas no prazo hábil, tampouco pelo simples fato de que não resta concluído o procedimento especial, que decidirá pela aplicação ou não da pena de perdimento. (TRF-4 - APL: 50048845020154047101 RS 5004884-50.2015.404.7101, Relator: AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Data de Julgamento: 29/06/2016, PRIMEIRA TURMA).

Assim, preliminar rejeitada.

MÉRITO

Sabe-se que o mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que acarretem violação de direito líquido e certo do impetrante. Submetida a rito especial previsto na Lei nº 12.016/2009, o objetivo de tal ação é a proteção do indivíduo contra abusos praticados por autoridades públicas ou por agentes particulares no exercício de atribuições delegadas pelo ente público.

Para a concessão da segurança é imprescindível a clara e inconteste demonstração da certeza e liquidez do direito, conforme disposto no art. 1º da referida lei, o que, após análise inicial do caderno processual não verifico.

A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de



imediate demonstração mediante prova literal pré-constituída. Descabe, dessa feita, mandado de segurança quando a matéria deduzida exigir dilação probatória.

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - REGULARIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - LIQUIDEZ DOS FATOS - NÃO COMPROVAÇÃO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. - A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do “writ” produzir a prova literal pré-constituída pertinente aos fatos subjacentes à pretensão de direito material deduzida.” (RMS 32664 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2016 PUBLIC 14-03-2016). (grifei).

“A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o mandado de segurança exige, como requisito indispensável à demonstração da liquidez e certeza do direito postulado, que os fatos articulados na inicial sejam demonstrados de plano, por prova pré-constituída, o que não se verificou *in casu*. (Precedentes: MS 30.523-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 04/11/2014; MS 32.244/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 16/12/2013; RMS 31.521 - AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 28/05/2013)”.

Em análise ao caso em questão, é importante consignar que a Lei de Acesso à Informação Pública, Lei nº 12527/2011, possibilita que qualquer pessoa obtenha documentos e informações públicas que estejam sob a guarda da administração pública e, nesse viés, a atuação do judiciário limita-se às hipóteses de recusa no fornecimento das informações que a parte almeja obter, comprovando não ter tido êxito no que fora requerido.

In casu, verifico a plausibilidade do direito invocado no sentido de obter as informações postuladas junto à SECRETÁRIA EXTRAORDINÁRIA DE ESTADO DE MUNICÍPIOS SUSTENTÁVEIS DO ESTADO DO PARÁ, tendo em vista, que estas se revestem de nítida natureza pública e, dessa forma, residem na órbita dos interesses da coletividade, na forma do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

Desta maneira, a legislação que rege a matéria é clara no sentido que a administração pública possui a obrigação de fornecer as informações à coletividade sobre os gastos dos recursos públicos, atendendo assim, à publicidade e transparência que a nossa Carta Política exige.

Nessas condições, é importante que a parte impetrada, de maneira expressa, disponibilize de forma concreta, o acesso às informações solicitadas, em respeito ao direito de



acesso consubstanciado em lei.

A esse respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE INFORMAÇÃO DIRIGIDO À SECRETARIA ESTADUAL DA CULTURA. DADOS DISPONIBILIZADOS PELO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. GENERALIDADE DO PEDIDO. INCURSÃO NO SUPORTE PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda., contra suposto ato omissivo imputado ao Secretário de Estado da Cultura do Amazonas, consubstanciado na não disponibilização de informações acerca da aplicação dos recursos públicos da referida pasta, conforme determina a Lei 12.527/2011, a chamada Lei da Transparência (fl. 81, e -STJ). 2. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. **3. O recorrente alega falta de interesse de agir, uma vez que as informações estão disponibilizadas no Portal da Transparência estadual. Neste ponto, o Tribunal de origem consignou que "a simples existência do Portal da Transparência do Estado do Amazonas não garante o suficiente e integral acesso público às informações e documentos da Administração Pública Estadual, não propiciando o controle da sociedade sobre os atos estatais" (fl. 88, e-STJ). Deste modo, verificar se as informações solicitadas pela parte recorrente estão disponibilizadas no Portal da Transparência requer nova análise das provas constantes no processo, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."** 4. No que tange à alegada violação ao art. 10 da Lei 12.527/2011, o Estado sustenta que o pedido é genérico e sendo que "sua especificação, a rigor, abraça um período de 8 (oito) anos e diz respeito a praticamente toda atividade da Secretaria de Cultura" (fl. 182, e-STJ). Analisar a razoabilidade ou generalidade do pedido, como a parte recorrente, demanda incursão no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1661697/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 19/12/2017).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE. ATO COATOR: PORTARIA INTERMINISTERIAL 233/2012. DIVULGAÇÃO DE REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO RECEBIDO POR OCUPANTE DE CARGO, POSTO, GRADUAÇÃO, FUNÇÃO E EMPREGO PÚBLICO. LEGALIDADE. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI 12.527/2011. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INTIMIDADE NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças e Controle contra ato comissivo da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministro de Estado Chefe da Controladoria Geral da União, do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado da Defesa, consistente na edição da Portaria Interministerial 233, de 25/05/2012, a qual "disciplina, no âmbito do Poder Executivo federal, o modo de divulgação da remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles



que estiverem na ativa, conforme disposto no inciso VI do § 3º do art. 7º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012" (art. 1º). **2. A Lei de Acesso à Informação constitui importante propulsor da cultura da transparência na Administração Pública brasileira, intrinsecamente conectado aos ditames da cidadania e da moralidade pública, sendo legítima a divulgação dos vencimentos dos cargos, empregos e funções públicas, informações de caráter estatal, e sobre as quais o acesso da coletividade é garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXIII, art. 37, § 3º, II e art. 216, § 2º, da CF/88).** 3. A divulgação individualizada e nominal das remunerações dos servidores públicos no Portal da Transparência do Governo Federal, em cumprimento às disposições da Portaria Interministerial ora impugnada, apresenta-se como meio de concretizar a publicidade administrativa, não se contrapondo aos ditames da Lei 12.527/2011, que, ao normatizar o acesso a informações, determinou que todos os dados estritamente necessários ao controle e fiscalização, pela sociedade, dos gastos públicos sejam obrigatoriamente lançados nos meios de comunicação. 4. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal já assentou que "Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo 'nessa qualidade' (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo" (SS 3902 AgR-segundo, Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 30/09/2011). 5. Ademais, o caso não envolve informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, ressalva prevista no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal. 6. Segurança denegada. (MS 18.847/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014).

Com essas considerações, acompanhando o parecer do Órgão Ministerial, **CONCEDO** a segurança, por vislumbrar violação ao direito líquido e certo da Impetrante.

É COMO VOTO.

Belém, 27 de agosto de 2019

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.

Relatora



EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PREJUDICIAL DE MÉRITO. REJEITADA. MÉRITO. REQUERIMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DESRESPEITOU GARANTIA CONSTITUCIONAL E A LEI Nº. 12.527/11. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO.

1. Preliminar: Não enseja a perda do objeto em razão da ausência de interesse processual do *mandamus*, ante o cumprimento da liminar pela autoridade coatora, assistindo ao impetrante o direito de ter a pretensão deduzida examinada em caráter definitivo. Portanto, **preliminar rejeitada**.
2. Em análise ao caso em questão, é importante consignar que a Lei de Acesso à Informação Pública, Lei nº 12527/2011, possibilita que qualquer pessoa obtenha documentos e informações públicas que estejam sob a guarda da administração pública e, nesse viés, a atuação do judiciário limita-se às hipóteses de recusa no fornecimento das informações que a parte almeja obter, comprovando não ter tido êxito no que fora requerido.
3. *In casu*, verifico a plausibilidade do direito invocado no sentido de obter as informações postuladas junto à SECRETÁRIA EXTRAORDINÁRIA DE ESTADO DE MUNICÍPIOS SUSTENTÁVEIS DO ESTADO DO PARÁ, tendo em vista, que estas se revestem de nítida natureza pública e, dessa forma, residem na órbita dos interesses da coletividade, na forma do artigo 37 da Constituição Federal.
4. **SEGURANÇA CONCEDIDA À UNANIMIDADE.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conceder a ordem mandamental**, face a presença do direito líquido e certo, nos termos do voto da relatora.

[Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2019.](#)

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimaraes Nascimento.

